

DECISÃO N° 1858622, DE 06 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25742.454106/2020-29

AIS nº 1611342200-PA-SALVADOR-BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S/A.

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S/A** foi autuada em 22 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 27 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa Internacional Travessias Salvador S.A. solicitou a renovação do Certificado Nacional de Controle Sanitário de bordo da embarcação “Zumbi dos Palmares”, Processo 25742.439907/2020-64, expediente 1568566207, com o certificado nacional de controle sanitário de bordo anterior vencido. Em descompasso com o art. 27 da RDC 72/2009. Solicitou ainda a livre prática das embarcações listadas abaixo, todas com o Certificado Nacional Sanitário de Bordo vencidas: “Maria Bethânia” (Processo: 25742.439889/2020-11, expediente: 1568583207), data de protocolo no posto “Rio Paraguaçu” (Processo: 25742.439881/2020-54, Expediente: 1568517209), protocolo no posto em 04/05/2020, data de emissão do último CNCSB 02/09/2019, data de vencimento 02/03/2020 “Ivete Sangalo” (Processo: 25742.439860/2020-39, expediente: 156844420), data de protocolo no posto 04/05/2020, data de emissão do último CNCSB 03/09/2019, data de vencimento do CNCSB 02/03/2020 “Anna Nery” (Processo: 25742.439859/2020-12, expediente: 1568419209), data de protocolo no posto 04/05/2020, data de emissão do último CNCSB 02/09/2019, data de vencimento CNCSB 02/03/2020. Fica, portanto, evidente o descumprimento do disposto no art. 27 da RDC 72/2009: “Deve estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, a embarcação de bandeira

brasileira, em trânsito exclusivamente nacional, bem como as plataformas habitadas.”

[...]

Notificada da autuação em 2 de junho de 2020 (fls. 3), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de julho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que empresa autuada protocolou peticionamento para renovação de Certificados de Livre Prática e Nacionais de Controle Sanitário de Bordo, vencidos. Classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 4).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-22, como a Notificação nº 60/2020 Posto Portuário de Salvador/CVPAF-BA e as Solicitações de Certificado para cada uma das embarcações citadas no AIS, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise

documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 242/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 09/09/2020 (fls. 30) e entregue pelos Correios em 08/10/2020 (fls. 29), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 27), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais a empresa, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 4).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estabelecida conforme abaixo.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar o certificado nacional de controle sanitário de bordo da embarcação “Zumbi dos Palmares” vencido quando da solicitação de renovação deste, (Processo 25742.439907/2020-64, expediente 1568566207), (risco alto);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo da embarcação “Maria Bethânia” vencido quando da solicitação de renovação do Certificado de Livre Prática, (Processo: 25742.439889/2020-11, expediente: 1568583207), (risco alto);

c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo da embarcação “Rio Paraguaçu” vencido quando da solicitação de renovação do Certificado de Livre Prática (Processo: 25742.439881/2020-54, Expediente: 1568517209), (risco alto);

d) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo da embarcação “Ivete Sangalo” vencido quando da solicitação de renovação do Certificado

de Livre Prática(Processo: 25742.439860/2020-39, expediente: 156844420), (risco alto); e,

e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo da embarcação “Anna Nery” vencido quando da solicitação de renovação do Certificado de Livre Prática (Processo: 25742.439859/2020-12, expediente: 1568419209), (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/05/2022, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1858622** e o código CRC **EDABC772**.